



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO - PROJUDI

Almirante Barroso, 3222 - 2º andar - Centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45) 3327-9252 - E-mail: tol-4vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0008332-36.2025.8.16.0170

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Corrupção passiva

Data da Infração: 31/10/2024

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • EDIMILSON DIAS BARBOSA

• VALDOMIRO NUNES FERREIRA

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **EDIMILSON DIAS BARBOSA** e **VALDOMIRO NUNES FERREIRA**, já qualificados, como incurso no artigo 317, *caput*, do Código Penal, pela prática, em tese, dos seguintes fatos descritos na denúncia (mov. 35.2):

*No dia 31 de outubro de 2024, aproximadamente às 10h00m, no Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Toledo, situado na Rua Sarandi, nº 1049, nesta cidade de Toledo, os denunciados Edimilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira, na condição de vereadores, agindo com consciência e vontade, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, solicitaram vantagem indevida, consistente no pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao representante da Toledo Energia Renovável Ltda., Gilberto Allievi, para garantir a aprovação do Projeto de Lei nº 149/2024, que tinha por objeto a regularização da servidão de passagem concedida à empresa citada.*

*Segundo se apurou, durante a conversa entre os denunciados e a vítima Gilberto Allievi, Edimilson Dias Barbosa introduziu o assunto do Projeto de Lei nº 149/2024 e em determinado momento escreveu o número 300 em sua prancheta, concretizando a solicitação da vantagem indevida, conforme gravação ambiental de evento 1.10 (a partir do tempo 00:11:26 – transcrição em anexo – fls. 7-16) e depoimento da vítima juntado ao evento 1.8 (00:09:00 – 00:11:05).*



A denúncia foi recebida em 02.08.2025, oportunidade em que foi aplicada aos réus a cautelar diversa da prisão de suspensão do cargo eletivo de vereador (mov. 38.1).

Citados (movs. 70 e 73), os réus responderam à acusação (mov. 86.1).

Ausentes as hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, designou-se audiência de instrução e julgamento (mov. 108.1).

Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas a vítima, as testemunhas /informantes arrolados e interrogados os réus (mov. 240).

Na decisão de mov. 246.1 foi revogada a cautelar de suspensão do cargo de vereador.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra referida decisão (mov. 251.1).

O RESE foi recebido no mov. 255.1, oportunidade em que este Juízo determinou, ainda, que a Secretaria promovesse a juntada aos autos da decisão proferida pelo E. TJPR na cautelar n. 0016129-54.2026.8.16.0000, mediante a qual foi concedido efeito suspensivo ao RESE interposto pelo Ministério Público, para manter a suspensão dos vereadores do cargo eletivo.

O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela procedência da denúncia (mov. 256.1).

A Defesa apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição dos réus, sustentando, em suma, que a conduta é atípica, pois não foi solicitada quantia indevida, mas apenas a contraprestação contratual para a reforma e revitalização do Parque Genovefa Pizzato, e que a citada divisão por sete “ *não dizia respeito a qualquer repartição financeira, mas sim à divisão de benefício político e institucional decorrente da execução de obra pública em determinada comunidade, gerando ganhos que potencializariam o capital político na região para todos os vereadores e candidatos a vereadores que obtiveram votos na localidade que seria beneficiada com a respectiva obra de melhoria, neste caso, a reforma do Parque Genovefa Pizzato* ” (mov. 270.1, fl. 29).

Subsidiariamente, sustentou não existir prova suficiente para a condenação, requerendo a absolvição, ou que seja fixada a pena no mínimo legal e em regime inicial mais brando, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante constou do relatório, imputa-se aos réus, **EDIMILSON DIAS BARBOSA** e **VALDOMIRO NUNES FERREIRA**, a prática do crime previsto no 317, *caput*, do Código Penal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, nem nulidades a serem sanadas, passa-se à análise de mérito da acusação.

E, no mérito, tem-se que é caso de procedência da pretensão acusatória.

A **materialidade** do crime resulta comprovada pela denúncia anônima (mov. 1.3, fl. 4), Relatório Informativo n.º 72/2025 (movs. 1.5. fls.7/24, e 11.2), áudios (movs. 1.10 e 1.11), bem como pelos depoimentos colhidos durante a instrução do presente feito.

Quanto à **autoria**, também é certa, recai sobre os acusados.

Com efeito, a investigação foi iniciada com o relato da vítima, Gilberto Allievi, o qual gravou uma conversa com os réus realizada na Câmara Municipal de Vereadores de Toledo/PR (mov. 1.10), da qual se destacam os seguintes trechos assim transcritos pelo Ministério Público (mov. 11.2):

**DB:** Nós queremos aprovar, nós queremos aprovar isso aqui urgente. Nós queremos aprovar isso aqui rápido, queremos resolver isso aqui rápido. [00:28:17]

**GA:** Então, mas ... [00:28:18]

**DB:** Por isso que eu te falei que eu tô do teu lado, não tô do lado do Cela. Eu tô do teu lado, não tô do lado do Cela. [00:28:23]

**GA:** Então. [00:28:23]

**DB:** É por isso que eu te chamei aqui. [00:28:24]

[...]

**DB:** E nós vamos estar aqui mais quatro anos. [00:29:38]

**GA:** É ótimo. [00:29:39]

**DB:** Viu, o Gilberto: [00:29:40]

**DB:** Vem a lei, que se foda a servidão, que se... [00:29:44]

**GA:** Não, eu entendi, eu tô falando juridicamente. [00:29:45]

**DB:** Viu ... [00:29:47]

**GA:** Eu entendi. [00:29:47]

**DB:** Nós temos ... [00:29:49]

**GA:** Eu Entendi. [00:29:49]

**DB:** ...que fazer a coisa funcionar aqui dentro. [00:29:51]

**GA:** Entendi. Entendi. [00:29:51]

**DB:** O objetivo de vocês é que isso aqui resolva para vocês. [00:29:54]

**GA:** Sim. Sim [00:29:55]

**DB:** O nosso também. [00:29:56]

**GA:** Sim. [00:29:57]

**DB:** E aí nós temos que ajudar uns vereadores aqui que tá todo mundo com fome da campanha. Todo mundo sobrou com fome de que é (inint)[00:30:02 a 00:30:05] Se acha que eleito vereador... [00:30:06]

**GA:** Mas eu já sabia que ia falar isso aí, mas, mas o que que é isso aí? Na verdade é o seguinte ... [00:30:09]

**M:** Nós precisamos, nós precisamos ver aqui. [00:30:12]



[...]

**GA:** Que um milhão, pelo amor de Deus. Tá louco, heim? Mas nós tamo com, você sabe que essa, esse sistema de governo aí tá uma (inint)[00:34:04] da energia. Eu tenho amigos (inint)[00:34:06] (um dia eu te indico)[00:34:07] mas, na verdade, não vai dar o que (eles queriam)[00:34:10].

**GA:** Entendeu? [00:34:12]

**DB:** Ai, Gilberto. [00:34:14]

**DB:** Gilberto, eu tenho bastante boca aqui dentro pra gente (inint). [00:34:18]

**GA:** Não, mas não é assim, vamos, pelo amor de Deus... [00:34:19]

**GA:** Eu, eu apoio que eu tento tem que tá dentro da lei, eu me sinto mal fazendo isso. [00:34:23]

**DB:** Se tivesse aí ...[00:34:25]

**GA:** Eu, eu nunca, cara, eu me sinto mal, cara. [00:34:27]

**DB:** Não se sinta mal, sinta como se fosse uma caridade. [00:34:29]

**GA:** Mas que caridade, cara? [00:34:31]

**DB:** Não, Gilberto. Pô, Gilberto. [00:34:33]

**DB:** Todo mundo aqui é parceiro. [00:34:35]

**GA:** Não, não, eu sei, não, não, só uma coisa (mínima)[00:34:38], podemos estudar, mas nada assim de pensar em valorizar, isso aí, esquece. Isso aí, olha, pelo amor de Deus. [00:34:42]

**DB:** Nós, nós temos aqui, nós temos uns parceiros aqui que fazem, que qual que é a ideia? Fazer isso aqui dar unanimidade, só que a gente tem as pessoas chave que a gente tá a funcionar. [00:34:51]

**DB:** Você sabe como é que é? Você conhece o jogo, você conhece o jogo. [00:34:54]

**GA:** Não, conheço o jogo sim, mas acontece que, que eu me senti injustiçado, é uma coisa que foi uma imposição, gastamos 3 milhões a mais, diminuiu o valor nas minhas cotas, porque eu tive que vender, porque na verdade o dinheiro não, não alcançou, essa que foi a verdade. [00:35:07]

[...]

**GA:** Você tem que falar o que que vocês querem, senão não adianta, né? [00:35:18]

**DB:** Gilberto, nós precisamos resolver, nós vamos resolver aqui dentro internamente aqui, bicho, eu preciso resolver, não é, não é só ali com o Bozó, você sabe que eu preciso, nós precisamos resolver isso aqui homi. [00:35:27]

**DB:** Isso aqui nós resolvemos os, os sete que tem que resolver aqui. [00:35:31]

**DB:** Os outros vai dar por unanimidade, vai dar dezenove votos pra vocês. Porque os outros vêm tudo de arrasto pra gente. [00:35:36]

**DB:** É que são sete caras aqui que fazem a diferença. [00:35:38]

**GA:** São trezentos mil reais para por aí? [00:35:40]

**VB:** Rapaz, divide isso aqui por sete. [00:35:43]

**GA:** Mais que sete? [00:35:45]

**DB:** Os caras que foi dez (inint) [00:35:47]

**GA:** Eu vou falar com o pessoal, eu vou conversar. Eu, não adianta eu decidir sozinho. [00:35:49]

**DB:** E aí a gente já, já arremata isso aqui, já mata na CC] agora. [00:35:52]

**GA:** Não. Eu, eu vou, eu vou conversar com o pessoal. [00:35:54]

**DB:** Já resolve tudo. [00:35:55]

**GA:** Eu vou conversar com o pessoal. [00:35:56]

**DB:** Fica tudo resolvido e já, não tem discussão, não tem nada, enfim, (inint) ... [00:36:01]

Depois, ainda no procedimento investigatório criminal, Gilberto Allievi (movs. 1.8 e 1.9) relatou, em síntese, que, após o recebimento do Projeto de Lei n.º 149/2024 na Câmara de Vereadores de Toledo, EDIMILSON o procurou indicando que faria uma emenda ao projeto, o que resultaria em um acréscimo milionário nas despesas da pessoa jurídica com a execução da obra, ocasião em que foi agendada a reunião entre os acusados e Gilberto, na qual lhe foi exigido o pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a aprovação do Projeto de Lei na forma como proposto pelo Executivo.



Ainda de acordo com Gilberto, após vários anos de negociações com o Poder Executivo, inclusive com a atuação do Ministério Público do Estado do Paraná como fiscal da ordem jurídica, resultando na elaboração do Projeto de Lei n.º 149/2024 e no envio à Câmara de Vereadores, *“Dudu começou a me pedir para marcar com ele uma reunião lá na Câmara [...], daí eu senti o cheiro da forma como a coisa poderia acontecer e eu me surpreendi, porque na sala da presidência estava o vereador Bozó também”*.

Inicialmente as conversas foram sobre *“assuntos aleatórios”*, pois, *“de certa forma, penso porque ele sabia que eu estava gravando, então o Dudu fala: Vamos sentar na mesa da presidência; e aí pega o meu celular, pega o celular dele e pega o celular do Bozó e coloca na gaveta lá longe”*.

Após vários minutos de conversa, o denunciado EDIMILSON teria passado a dizer que o projeto teria um gasto adicional de *“setecentos e cinquenta mil e um milhão e meio”* de reais, para depois dizer que *“tinha campanha, que precisava dividir, aquela coisa toda, ele escreve o número trezentos na prancheta dele”* e que esse valor (R\$ 300.000,00) seria dividido com 07 (sete) pessoas (vereadores).

Em juízo, Gilberto Allievi (mov. 240.5) sustentou a primeira declaração, afirmando que lhe foi solicitada quantia indevida para a regularização de matéria que seria submetida a votação dos vereadores na Câmara Municipal de Toledo.

De acordo com ele, a mudança do projeto original de tubulação para canal aberto foi uma imposição do então secretário municipal Moscone, o que gerou prejuízos financeiros à empresa Toledo Energia Renovável. Afirmou que houve má vontade da administração municipal de Beto Lunitti em regularizar a situação devido a desentendimentos comerciais anteriores com um sócio da usina. Relatou que o prefeito exigiu a construção de parques como multa e indenização. Sobre a reunião na Câmara, afirmou ter gravado a conversa por precaução devido ao histórico de pressões.

Sobre a corrupção passiva, declarou que, após alguns minutos de conversa na Câmara Municipal, o réu EDIMILSON escreveu o número 300 em um papel e que o contexto da conversa indicava pedido de propina. Interpretou a fala de dividir por sete como a partilha do dinheiro entre sete vereadores. Negou que os 300 mil reais tivessem relação com obras, pois os parques custariam muito mais. Afirmou que vazou a gravação para se prevenir. Confirmou que nunca houve pedido anterior de dinheiro pelos réus. Esclareceu que a usina já opera há cerca de dois anos e meio e que a situação da servidão foi regularizada recentemente por um novo projeto aprovado por unanimidade.

Cumprido esclarecer que, no crime de corrupção, a palavra da vítima adquire especial relevância, ainda mais quando corroborada por outros relatos de testemunhas ou informantes, especialmente porque referidos delitos, ordinariamente, são cometidos às escuras, sem a presença de testemunhas.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Federal Regional da 1ª Região:



*PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRETENSÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE VANTAGEM INDEVIDA POR PERITO JUDICIAL. PROVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA MEDIATA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APELO DA DEFESA E DO MPF PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Recebida a denúncia, inclusive com a prolação de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, incabível a retroatividade do art. 28-A do CPP, para aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP). (AgRg no HC n. 687.041/SC, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022). 2. A condenação do apelante se baseou nos depoimentos da vítima e nas declarações de sua genitora, prestadas na fase inquisitorial e corroboradas em juízo, na condição de informantes, e na ausência de prova em contrário de haver motivação para uma falsa acusação. **A palavra da vítima tem relevância especial nos crimes praticados sem publicidade e de forma oculta, como o de corrupção, acerca do qual tratam os autos. Ausente qualquer contradição nos depoimentos da vítima, não há razão para o desvalor de suas palavras corroboradas pelo contexto probatório, e, portanto, não se pode falar em insuficiência de provas.** 3. Não há que se falar em contradição entre o depoimento da vítima prestado na fase policial e aquele prestado em Juízo, quando este apresenta mais riquezas de detalhes. Para a consumação do delito em questão é suficiente a solicitação de vantagem indevida. 4. O ato de solicitar vantagem indevida, de cunho sexual, prevalecendo-se o médico perito da sua ascendência sobre a vítima, pessoa em condição de vulnerabilidade, cuja genitora dependia do suporte da autarquia previdenciária para assegurar direito básico, merece reprimenda mais gravosa, e, sobretudo, diante da conduta esperada de uma pessoa com seu alto grau de escolaridade e de sua condição socioeconômica. A culpabilidade deve ser valorada negativamente. 5. O abalo emocional sofrido pela vítima mediata que levou à sua hospitalização não pode ser classificado como consequências do crime, pois se deu em decorrência de seu medo por conta do comportamento (de descontrole) de seu cônjuge ao tomar conhecimento do delito. 6. Excluindo-se a valoração negativa das consequências do crime e considerando a valoração negativa de apenas um dos vetores dispostos no art. 59 do CP (culpabilidade), a pena-base deve ser fixada em 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 7. A pena de multa deve ser reduzida de 53 (cinquenta e três) dias-multa para 11 (onze) dias-multa, diante da redução da pena fixada em primeiro grau, em razão do princípio da proporcionalidade, e, inclusive, pela consideração de apenas uma circunstância judicial do art. 59 do Código Penal desfavorável. 8. O valor arbitrado para a prestação pecuniária (cinco mil reais) se mostra proporcional à capacidade econômica do réu (médico que auferia renda de R\$12.000,00 doze mil reais, declaração não impugnada). Eventual mudança na situação financeira do acusado deve ser analisada pelo Juízo da Execução Penal. 9. Recurso do MPF parcialmente provido (item 4). Recurso do réu parcialmente provido (itens 5 a 7). (TRF 1ª Região, QUARTA TURMA, APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) - 0003150-97.2014.4.01.3309, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, julgado em 28/02/2023, publicado em 28/02/2023).*



No caso, para além do depoimento da vítima, harmônico e coerente em todas as vezes em que foi ouvido, há ainda a gravação da conversa, cujo teor, como será melhor esclarecido e abordado na sequência desta fundamentação, não deixa qualquer dúvida acerca da prática delitiva pelos réus.

Aliás, destaque-se, nesse tocante, que a gravação ambiental é lícita quando feita por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento dos demais interlocutores ou prévia autorização judicial, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema n.º 237, com repercussão geral:

*Tese:*

*É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Informativo n.º 680) e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*Tema*

*Organização criminosa. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Prova lícita. Inovações da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Entendimento consolidado. Não alteração.*

*APELAÇÕES CRIME – ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – INSURGÊNCIA DA DEFESA – 1. ARGUIÇÃO PRELIMINAR – NULIDADE DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL – NÃO CABIMENTO – ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA – 2. DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA – PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA – CONDENAÇÃO MANTIDA – 3. PERDA DO CARGO PÚBLICO – MANUTENÇÃO – RECURSOS DESPROVIDOS.1. “A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro é considerada prova lícita, desde que não haja proteção de sigilo legal, e não configura interceptação telefônica que exige autorização judicial. A jurisprudência desta Corte consolidou que tais provas podem ser utilizadas na persecução penal, mesmo sem o conhecimento dos demais envolvidos, desde que realizadas por um dos participantes.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no RHC n. 212.160/ES, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 14.05.2025).2. Havendo provas a evidenciar que os acusados solicitaram vantagem indevida, infringindo dever funcional, mantém-se a condenação nas sanções do artigo 317, § 1º, do Código Penal.3. “A utilização da função de policial civil para a prática, com violação de dever e abuso de poder, do delito de corrupção passiva (art. 317, §*



*1.º do Código Penal), espécie de crime contra a Administração Pública, constituiu fundamento idôneo para a decretação da perda do cargo público.” (STJ, AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5.5.2021). (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0009013-20.2020.8.16.0028 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 30.03.2026)*

Pois bem.

Na situação em análise, Gilberto Allievi foi convidado a comparecer à Câmara Municipal de Vereadores de Toledo para tratar de situação que seria de seu interesse.

Em apertada suma, a pessoa jurídica Toledo Energia Renovável, representada por Gilberto Allievi, construiu uma Central de Geração Hidroelétrica – CGH no Rio São Francisco, neste município e Comarca de Toledo.

Inicialmente foi cedida determinada área pública para passagem da tubulação necessária ao funcionamento da usina, o que resultou instrumentalizado na Lei Municipal "R" n. 34, de 2019.

No entanto, quando da implementação da usina, não foi observado o teor da lei, tendo sido substituída a tubulação inicialmente aprovada por um canal aberto, o que teria implicado ampliação da área pública utilizada.

Em tempo, anote-se, nesse ponto, que este Juízo não está a valorar se a alteração no projeto foi ou não correta, e quem teria a ela dado causa: a própria municipalidade ou a pessoa jurídica responsável pela instalação da usina.

O que se está a fazer, neste momento, é apenas expor o contexto fático que levou os envolvidos neste processo até a fatídica reunião ocorrida na Câmara Municipal de Vereadores de Toledo.

Seguindo, em decorrência dessa alteração na forma de instalação do projeto da usina, o empresário reputou ter sofrido prejuízos materiais (segundo ele, foi investido mais dinheiro na obra, e a rentabilidade teria diminuído frente àquela inicialmente prevista), assim como a municipalidade (que teria tido uma área de sua propriedade maior ocupada para implantação da usina, sem o devido pagamento por esse acréscimo, assim como não teria, até o momento, recebido a contraprestação devida pela pessoa jurídica prevista na Lei Municipal "R"n. 34).

Diante desse cenário exposto, surge a necessidade de correção da lei inicial, para adequá-la a realidade fática consolidada.

O Poder Executivo Municipal, então, envia à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n. 149/2024.



Enquanto pendente a tramitação do referido projeto de lei, o representante da pessoa jurídica Toledo Energia Renovável, Gilberto Allievi, esteve na Câmara Municipal de Vereadores, a pedido de seu então presidente, EDIMILSON DIAS BARBOSA (Dudu Barbosa), para uma reunião.

Segundo relatado pela vítima, temendo pelo teor dessa reunião, decidiu captar o áudio com seu celular.

No local da reunião, o réu EDIMILSON recolheu os celulares dos interlocutores, ou seja, o de Gilberto, o de VALDOMIRO e o seu próprio, e os guardou em uma gaveta, sob a justificativa de que os acusados poderiam estar sendo ‘grampeados’ pela Polícia Federal, conforme constou da transcrição da captação (mov. 11.2):

**DB: Senta aqui na mesa aqui, ó. Vamos sentar. [00:11:26]**

**DB: Deixa eu te falar um negócio. [00:11:35]**

**DB: Vish Maria (inint). [00:11:38]**

**DB: Ô [00:11:40]**

**DB: (inint) [00:11:47]**

**DB: Esses, esses cara, esses cara da PF aqui. Esses cara que se grampeia nós aqui, o pessoal. [00:11:53]**

**DB: Dá esse telefone aqui, pessoal. [00:11:54]**

**DB: Temo aqui, olhei aqui. [00:11:57]**

**GA: (inint) [00:11:57]**

**DB: Esses bichos, esses bichos aqui é perigoso. [00:12:00]**

**DB: Não é o seu não, é os nossos, tá? [00:12:02]**

E, após os acusados mencionarem as dificuldades na aprovação do projeto de lei, a existência de oposição dentro da Câmara, que a situação deveria ser resolvida de forma rápida e ‘internamente’, que tinha “*bastante boca aqui dentro pra gente*” (mov. 11.2, fl. 16), que o empreendimento da empresa representada por Gilberto “*tá dando um milhão por mês*” (mov. 11.2, fl. 15), que Gilberto deveria entender aquela situação “*como se fosse uma caridade*” (mov. 11.2, fl. 16), que “*Nós, nós temos aqui, nós temos uns parceiros aqui que fazem, que qual que é a ideia? Fazer isso aqui dar unanimidade, so que a gente tem as pessoas chave que a gente ta a funcionar [...]; Voce sabe como e que é? Voce conhece o jogo, voce conhece o jogo*” (mov. 11.2, fl. 16), que “*os sete que tem que resolver aqui. [...]; Os outros vai dar por unanimidade, vai dar dezenove votos pra voce s. Porque os outros ve m tudo de arrasto pra gente [...]; E que sa o sete caras aqui que fazem a diferença*” (mov. 11.2, fl. 16), Gilberto exclamou a eles: “*Voce tem que falar o que que voces querem, senão não adianta, né?*” (mov. 11.2, fl. 16).

Após Gilberto ter questionado o que os acusados iriam propor, EDIMILSON escreve o número 300 em uma folha e mostra a Gilberto, que questiona: “*São trezentos mil reais para por ai?*”, ao que VALDOMIRO responde: “*Rapaz, divide isso aqui por sete*”.

Todo esse contexto probatório confirma, sem sombra de dúvidas, a prática, por ambos os réus, do crime de corrupção passiva, pois, na condição de vereadores de Toledo/PR, solicitaram a quantia



de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para aprovação de determinado projeto de lei, o qual seria favorável a Gilberto.

As demais pessoas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos, visto que o crime ocorreu em uma sala fechada e com os celulares escondidos em uma gaveta.

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (movs. 240.3 e 240.4) esclareceu que exerceu o cargo de prefeito municipal. Recebeu informações dos réus sobre irregularidades na ocupação de solo público pela usina, que construiu um canal aberto em vez da tubulação prevista em lei. Visitou o local e constatou a discrepância visualmente. Irritou-se com a postura dos diretores da empresa, que pareciam se esquivar das obrigações legais. Propôs um acordo substitutivo para que a empresa reformasse o parque Genovefa Pizzato e construísse o parque Lino Pizzato como compensação pelo uso excessivo da área pública. O custo estimado para o Lino Pizzato era de 750 mil reais e para o Genovefa Pizzato de 300 mil reais, conforme informações do setor técnico. Afirmou que a empresa não assinou o termo de acordo. Encaminhou o projeto de lei à Câmara para regularizar a servidão e atualizar os encargos, deixando a critério dos vereadores a proposição de emendas. Soube posteriormente que a vítima gravava reuniões de forma clandestina. Confirmou que os réus eram aliados políticos e atuavam na fiscalização das demandas daquela região. Ressaltou que a aprovação do projeto sem as exigências de sua gestão ocorreu após a mudança de governo e o afastamento dos réus.

Norisvaldo Penteado de Souza (movs. 240.6) disse ser servidor de carreira há 32 anos e foi Secretário de Planejamento. Afirmou que a servidão da usina estava irregular por utilizar um canal aberto em vez de tubulação, ocupando área pública excedente. Relatou que a prefeitura avaliou o valor do uso dessa área adicional em aproximadamente 102 mil reais. Confirmou a existência de uma proposta de contrapartida envolvendo a reforma do parque Genovefa Pizzato e a construção do parque Lino Pizzato. Estimou verbalmente o valor da reforma do Genovefa em 300 mil reais, baseando-se em serviços similares, embora não houvesse um orçamento oficial na época. Informou que o réu Valdomiro o procurou para obter esses valores visando incluí-los no orçamento municipal. Participou de reuniões onde essas estimativas foram passadas à vítima. Esclareceu que o projeto de lei enviado pelo prefeito Beto Lunitti acabou não incluindo essas obras porque a empresa não aceitou o acordo. Afirmou que o projeto de 2025, aprovado após o afastamento dos réus, é idêntico ao anterior. Desconhece qualquer solicitação de propina por parte dos réus e afirmou que o comportamento deles sempre foi de cobrança natural por melhorias na comunidade.

Mauri Ricardo Reffatti (mov. 240.7) disse ter sido Procurador do Município de Toledo. Acompanhou as discussões sobre a irregularidade da servidão da usina. Tentou realizar um ajuste administrativo para evitar a judicialização, propondo que a empresa executasse obras nos parques Panorama e São Francisco como punição pelo descumprimento da lei. Confirmou que a minuta do acordo previa a reforma do parque Genovefa Pizzato e obras no Lino Pizzato. Relatou um episódio em que a vítima Gilberto Allievi teria mencionado o pagamento de honorários a ele, o que o ofendeu e causou o encerramento da reunião. Diante da resistência da empresa em assinar o acordo, orientou o prefeito a enviar o projeto de lei à Câmara e deixar as emendas a cargo dos vereadores. Afirmou que o réu Valdomiro cobrava constantemente a realização das benfeitorias para a população. Soube que a vítima



gravou reuniões e considerou que ela tentou induzir situações. Declarou que os réus gozavam de boa reputação e ficou surpreso com a acusação. Confirmou que o valor de 300 mil reais para o parque Genovefa Pizzato já era discutido desde abril com base em estimativas técnicas.

Jose Airton Cella (mov. 240.8) disse ser engenheiro civil. Realizou um estudo técnico sobre o dimensionamento do vertedouro da usina a pedido de loteadores vizinhos que temiam problemas de drenagem e enchentes. Constatou que o vertedouro não comportaria o volume de água em situações de chuvas intensas, o que poderia causar alagamentos na região. Afirmou que a empresa alegava usar uma estrutura existente, mas na verdade construiu uma nova barragem sem o devido licenciamento. Doou o estudo técnico para a prefeitura e para o Ministério Público. Conversou com o réu Edmilson sobre o projeto de uma praça no local, alertando sobre a necessidade de avaliar as cotas de alagamento. Nunca presenciou nem soube de qualquer pedido de vantagem indevida por parte dos réus. Soube da acusação de 300 mil reais apenas através da imprensa.

Carlos Alberto Dulaba (mov. 240.9) afirmou ser empresário e representante da associação de loteadores. Buscou o apoio do réu Edmilson para resolver problemas de enchentes que afetavam novos empreendimentos próximos à usina. Relatou que a empresa descumpriu compromissos assumidos em audiência pública relativos ao manejo de águas pluviais. Afirmou que a usina impediu os loteadores de escoarem água para o reservatório, contrariando o que fora acordado. Reuniu-se com o réu Edmilson para entregar o dossiê técnico elaborado pelo engenheiro Cella. Declarou que em nenhum momento o réu solicitou vantagem financeira ou propina para tratar do assunto. Soube da denúncia de 300 mil reais pela imprensa e ficou surpreso, pois sempre discutiram apenas soluções técnicas para o bairro. Desconhece qualquer fato que desabone a conduta dos réus.

Gabriel Bueno Baierle (mov. 240.10) disse ser advogado e presidente da Câmara Municipal. Afirmou que o projeto da usina sempre foi polêmico por não cumprir as contrapartidas grandiosas prometidas em audiência pública. Relatou que o réu Valdomiro atuava fortemente na fiscalização do projeto por ser morador da região. Tinha conhecimento de que os vereadores pleiteavam a inclusão da reforma do parque Genovefa Pizzato e do parque Lino Pizzato como compensação pelo tempo em que a usina operou sem contraprestações. Recordou que o réu Valdomiro propôs uma emenda coletiva em reunião de comissão para garantir essas obras. Afirmou que o projeto de 2025 foi aprovado por unanimidade após o afastamento dos réus, mas sem incluir as obras exigidas anteriormente. Declarou que o afastamento gerou medo nos demais vereadores de fazerem questionamentos ao projeto. Ressaltou que o conselho de meio ambiente emitiu parecer contrário à aprovação do projeto da forma como estava, mas este documento chegou à Câmara após a sanção da lei. Nunca ouviu falar que os réus solicitassem vantagens indevidas e ficou surpreso com a acusação.

Oscar de Jesus Gaspar (mov. 240.11) disse ser jornalista e foi presidente de associação de moradores. Acompanhou a audiência pública de implantação da usina, onde foram prometidos investimentos turísticos, parques e passarelas que nunca foram executados. Afirmou que a comunidade cobrava constantemente essas obras e que o réu Valdomiro era a voz dessas reivindicações. Relatou que a empresa executou um canal diferente do que foi proposto inicialmente, o que gerou questionamentos da sociedade. Soube da denúncia de solicitação de vantagem pela imprensa. Ao indagar o réu Valdomiro,



este explicou que a conversa tratava de investimentos de infraestrutura para o bairro. Nunca ouviu comentários sobre condutas desonestas dos réus no meio jornalístico ou político. Considera o perfil do réu Valdomiro compatível com sua atuação comunitária e não observou sinais de riqueza desproporcional. Destacou que o projeto enviado em 2024 alterava substancialmente o original, retirando obrigações da empresa.

Ademar Lineu Dorfschmidt (mov. 240.12) tomou conhecimento dos fatos através da imprensa. Questionou o réu Edmilson sobre a acusação, o qual informou que pesava uma denúncia em relação ao Gilberto e à questão da usina. Conhece a vítima por sua atuação nos corredores da prefeitura articulando questões imobiliárias e loteamentos. Reside há 25 anos na região onde a usina foi construída e acompanhou prejuízos ambientais e políticos no local. Afirmou que as contrapartidas acordadas originalmente para a região, como um parque e espaço de lazer, nunca foram cumpridas. Soube que a usina operava com autorização de um secretário sem a anuência do prefeito. Não participou de reuniões de negociação com a vítima por opção pessoal, alegando não concordar com a forma de tratamento daquela. Tinha conhecimento de que o valor para a reforma do parque no Panorama girava em torno de 300 mil reais. Considerou que o réu Valdomiro é bem visto na comunidade e não ostenta riqueza incompatível com seu padrão de vida. Não presenciou solicitação de vantagem econômica por parte dos réus.

Genivaldo Gabriel Paes (mov. 240.13) disse que é policial civil e foi vereador por três mandatos consecutivos. Reside na região da usina e sempre lutou por investimentos no local. Não teve conhecimento da suposta solicitação de 300 mil reais ocorrida em 2024, vindo a saber dos fatos apenas pela denúncia em 2025. Realizou fiscalizações na usina e constatou crimes ambientais, como a morte de animais e assoreamento do rio. Questionou na tribuna da Câmara quem teria autorizado o desvio do leito do rio. Afirmou que o projeto original apresentado era diferente da execução realizada. Nunca tratou com empresários da usina nem solicitou qualquer valor. Destacou que as emendas parlamentares eram destinadas à região, mas nunca houve tratativas de valores com o empresário. Ficou surpreso com a acusação contra os réus. Ressaltou que projetos polêmicos de meio ambiente eram discutidos com o Ministério Público.

Agnaldo Simao de Sousa (mov. 240.14) alegou ser chefe de gabinete do réu Valdomiro há cinco anos. Soube da acusação de solicitação de vantagem indevida após o afastamento dos vereadores. O réu negou qualquer exigência de valores e explicou que os 300 mil reais mencionados referiam-se ao custo da reforma do parque Genovefa Pizzato. Acompanhou o réu em cobranças junto a secretarias municipais sobre o descumprimento das promessas da empresa em audiência pública. Relatou animosidade com o sócio da usina, Manuel Bart, que teria ameaçado o réu no gabinete. Afirmou que o projeto enviado à Câmara era inferior ao prometido originalmente. Entregou documentos da usina para a assessoria da presidência no dia da reunião com a vítima, mas não sabia da agenda. Confirmou que o réu explicou em reunião de comissão que os 300 mil reais eram o valor orçado pelo secretário Norisvaldo Penteadado de Souza para a obra no parque. Após o afastamento dos réus, o projeto foi aprovado rapidamente sem alterações ou contrapartidas adicionais.



Como visto, as demais pessoas ouvidas não presenciaram os fatos, aduzindo, apenas, conhecer as irregularidades no projeto e na execução das obras da usina.

Por fim, ambos os acusados se declararam inocentes da acusação.

Em seu interrogatório, EDIMILSON DIAS BARBOSA (mov. 240.15) disse que atuou como líder de governo e presidente da Câmara, focando na fiscalização e em evitar trocas de cargos por votos. Iniciou fiscalização na usina em 2022 após ser provocado pelo réu Valdomiro, constatando que a execução do canal estava em desacordo com a lei, que previa tubulação. Afirmou que a usina funcionava sem concluir as obras públicas obrigatórias. Sobre a reunião de 31 de outubro de 2024, confirmou sua ocorrência, mas negou ter solicitado propina. Explicou que o recolhimento dos celulares era uma prática comum em seu gabinete para evitar vazamentos de opiniões políticas. Afirmou que o valor de 300 mil reais mencionado na conversa referia-se à reforma do parque Genovefa Pizzato, o que era de conhecimento dos presentes. Justificou a expressão fome de campanha como um termo para o desejo dos vereadores por obras em suas bases eleitorais. Esclareceu que a menção a dividir por sete referia-se à divisão dos benefícios políticos entre os vereadores que tinham votos na região. Negou ter escrito valores em prancheta, afirmando que havia apenas um mapa do parque sobre a mesa. Defendeu que seu objetivo era propor uma emenda para garantir melhorias à comunidade antes da aprovação do projeto.

Já VALDOMIRO NUNES FERREIRA (mov. 240.16) afirmou que acompanha a questão da usina desde 2018, quando era servidor municipal. Afirmou que a empresa não cumpriu as obras prometidas em audiência pública e que o leito do rio foi alterado irregularmente. Relatou ter sido ameaçado pelo sócio da usina, Manuel Bart, após realizar cobranças sobre o projeto. Sobre a reunião de 31 de outubro, afirmou que foi pego de surpresa e que sua intenção era cobrar as contrapartidas devidas. Confirmou que mencionou dividir por sete, referindo-se aos sete vereadores que representavam aquela região e dividiriam o ônus ou bônus político da obra. O valor de 300 mil reais discutido era relativo ao orçamento estimado pela Secretaria de Planejamento para a reforma do parque Genovefa Pizzato. Negou qualquer pedido de propina à vítima. Afirmou que o afastamento dos réus beneficiou apenas a empresa, pois o projeto foi aprovado sem as contrapartidas que ele pleiteava. Ressaltou que sempre agiu de forma transparente e que a denúncia prejudicou sua honra e de sua família.

No entanto, a alegação dos acusados não se sustenta, não encontrando guarida em qualquer elemento de prova acostado aos autos.

A prova oral produzida em juízo confirma que o projeto que previa a utilização de bem público para instalação de usina por particular era controverso, e que a empresa Toledo Energia Renovável deixou de cumprir o que teria sido ajustado com a Administração Pública e previsto na Lei Municipal inicial.

Porém, caso a intenção dos réus fosse efetivamente de solucionar referido impasse, e cobrar a contraprestação devida da pessoa jurídica que utilizava o bem público, mais precisamente que executasse uma obra estimada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em um parque municipal, não haveria necessidade de:



(a) reunir-se de portas fechadas, na sala da presidência da Câmara Municipal de Toledo, dois vereadores e o empresário;

(b) retirar os celulares dos interlocutores, alertando a Gilberto que assim o faziam por medo da Polícia Federal;

(c) escrever o número “300” em uma folha, logo depois de argumentar a necessidade de encerrar rapidamente o litígio, de aprovar a proposição de forma unânime, e que para isso 07 (sete) vereadores teriam ‘força’ para organizar a votação sem oposição, e,

(d) indicar que esse valor (R\$ 300.000,00) seria dividido por 07 (sete), o que por si só é incompatível com a ideia de que a quantia solicitada seria revertida para a comunidade, na forma da construção de um parque.

Bastaria, caso efetivamente estivessem no exercício regular de um dever fiscalizatório e legislativo, enquanto vereadores, apresentar uma emenda no projeto enviado pelo Executivo, para inclusão da contrapartida que entendiam necessária, ou mesmo não aprovar o projeto, já que o próprio prefeito municipal da época disse em juízo que, após não conseguir solucionar o caso consensualmente, pois a vítima não assinava o acordo, iria deixar à cargo da Câmara regularizar a servidão e propor as contraprestações pertinentes (depoimento de movs. 240.3 e 240.4).

Nesse ponto, relevante a transcrição do seguinte trecho das alegações finais do Ministério Público (mov. 256.1, fl. 18):

*Vê-se, claramente, que o réu Valdomiro pretende fazer crer que, para realização da emenda parlamentar, seria necessária a assinatura de sete vereadores, informação desprovida de qualquer embasamento legal ou regimental.*

*De acordo com o Regimento Interno da Câmara de Toledo, as emendas serão apresentadas diretamente à comissão, a partir da proposição principal até o término da sua discussão (art. 141), não havendo determinação da necessidade de número mínimo de signatários.*

*Com efeito, há sim uma única determinação que resultaria na necessidade de assinatura de sete vereadores. Trata-se da apresentação de emenda em Plenário, durante a discussão em segundo turno, conforme art. 142, II, do Regimento Interno, **absolutamente inaplicável ao caso em discussão**, que se encontrava, à época, em tramitação inicial na Comissão de Constituição e Justiça.*

*Ainda, sequer pode o réu Valdomiro afirmar que desconhecia a possibilidade de apresentar proposta de emenda diretamente à comissão até o término da discussão, afinal, no decorrer do ano de 2024 apresentou diversas emendas modificativas, de acordo com os documentos juntados aos eventos 86.71 a 86.75.*



*Em síntese, não havia nenhuma imposição de atuação de sete vereadores e a emenda modificativa poderia ter sido proposta quando do trâmite na Comissão de Constituição e Justiça. O que restou evidente é que, na verdade, o réu Valdomiro não o fez por um motivo claro: o seu objetivo não era beneficiar a população, mas sim pressionar o empresário, ora vítima.*

Também não haveria sentido em chamar o representante da pessoa jurídica para uma conversa para exigir que ele fizesse algo que seria incluído em lei, e que os vereadores acreditavam ser de responsabilidade da pessoa jurídica.

Ora, o processo legislativo não pode ser negociável, especialmente quando se está em jogo o interesse público.

Se houve descumprimento da Lei Municipal "R" n. 34, de 2019 pela pessoa jurídica Toledo Energia Renovável, era dever de todos os responsáveis por sua execução e fiscalização (Executivo e Legislativo), adotar os meios legais disponíveis para modificar esse cenário como, por exemplo, buscar judicialmente fazer valer a legislação vigente ou, então, alterá-la, por meio do processo legislativo regular.

E, por certo, a negociação entre um empresário e os agentes públicos, a portas fechadas, com celulares confiscados, não está abarcada no conceito de processo legislativo regular.

A situação defendida pelos réus simplesmente não é crível.

Se a Lei Municipal não foi cumprida, deveria ser executada judicialmente, para seu cumprimento.

Se, por questões fáticas já consolidadas, não mais se fazia possível o cumprimento da lei inicial, que então se modificasse o texto legislativo, pela via adequada.

Se, por ocasião dessa modificação legislativa, o texto enviado à Casa de Leis pelo Poder Executivo não atendia, na visão dos vereadores, o interesse da população, que se modificasse, então, pela via parlamentar própria, a redação da lei, ou a rejeitasse.

Note-se que nenhuma dessas soluções republicanas exige a anuência da pessoa jurídica privada interessada.

Isso porque, no cenário defendido pelos réus neste juízo criminal, referida pessoa jurídica estava inadimplente com a municipalidade.

Como tal, exigir dela que arcasse com suas responsabilidades não dependia, por evidente, de sua anuência.



Gilberto Allievi, portanto, não precisava (e, na verdade, nem deveria), ter sido chamado na Presidência da Câmara de Vereadores para anuir com a emenda legislativa que os vereadores entendiam imprescindível, qual seja, a reforma de um parque municipal.

Muito menos ter seu celular confiscado e guardado em um gaveta, para evitar eventual registro dessa conversa.

Aliás, um ponto aqui chama atenção em relação a esse fato.

Indagado a respeito do motivo pelo qual teria assim agido, EDIMILSON DIAS BARBOSA discorreu que essa seria uma praxe dele, pois os políticos emitem diversas opiniões, inclusive sobre outros políticos, de modo que para se evitar constrangimentos, de falar algo e depois ter vazamento, era feito dessa forma.

Ocorre que os celulares foram recolhidos quando a gravação já se aproximava de 12 (doze) minutos.

Nesses primeiros 12 (doze) minutos de conversa os interlocutores conversam sobre diversos assuntos aleatórios, inclusive, e principalmente, sobre outros políticos e outras pessoas.

Ou seja, nesse momento inicial não houve receio, por parte de EDIMILSON BARBOSA, de que a conversa pudesse ser gravada, o que contradiz justamente o motivo por ele trazido em audiência de instrução processual para justificar ter recolhido os celulares.

Lado outro, o que se observa é que tão logo os aparelhos são recolhidos, a conversa entre no seu ponto central, que é a aprovação da lei.

Essa circunstância não é irrelevante, nem passa despercebida.

Os réus não estavam preocupados em evitar que opiniões emitidas sobre outros políticos fossem captadas.

Estavam preocupados, na realidade, que a conversa que culminaria, ao final, no pedido de propina, fosse registrada, ou seja, que o crime por eles praticado deixasse registro.

Também chama a atenção, a evidenciar o fim a que efetivamente se destinava, a forma truncada como a conversa é mantida.

Note-se que as tratativas não são feitas de forma clara e objetiva.

Caso a intenção dos vereadores fosse efetivamente de demonstrar ao empresário a importância de incluir na lei nova a obrigação de reforma de um parque, a conversa teria se dado de forma clara, direta e objetiva, com explicação a ele dos motivos que levaram os vereadores a chamá-lo naquele local.



Bastaria informar ao empresário que haveria necessidade de inclusão, no projeto de lei, da contraprestação, pela pessoa jurídica, de reforma do Parque Genovefa Pizzato, cujo custo inicial estimado seria de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Não é o que acontece.

Basta ouvir o áudio encartado no mov. 1.10 para se perceber que as falas dos vereadores, em especial de EDIMILSON BARBOSA, não são claras, nem diretas, um modo de agir que rotineiramente é visto na prática de crimes desta natureza, justamente para evitar a responsabilização do agente que exige a vantagem indevida.

Tanto que se chega ao ponto de o empresário afirmar: "*Você tem que falar o que que vocês querem*".

Fosse legítimo o objetivo dos vereadores a resposta teria vindo neste mesmo momento: queremos a reforma do parque. Ponto.

Aliás, em seu interrogatório VALDOMIRO afirma que nesse momento teria dito "o parque". Mas a oitava repetidas vezes da gravação, e a leitura da transcrição, não contemplam qualquer indicativo nesse sentido.

Mais que isso.

Ainda que os vereadores não verbalizem, expressamente, o pedido de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quando essa conduta é adotada pela vítima, que afirma "*São trezentos mil reais para por ai?*", não há, nem por VALDOMIRO nem por EDIMILSON, a correção dessa afirmação feita por Gilberto.

Dizendo de outra forma. Quando Gilberto indaga se eles queriam R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nenhum dos dois nega a afirmação.

Pelo contrário.

Tacitamente a confirmam, quando VALDOMIRO diz: "*Rapaz, divide isso ai por sete*".

Mesmo que a Defesa técnica e os próprios réus queiram fazer crer que a divisão em questão dizia respeito a capital político, o contexto em que foi feita a fala, a forma como se dava a conversa, e a própria definição de capital político, não permitem concluir, ou mesmo presumir, que a fala teria se dado nesse contexto.

Está mais do que nítido que o que seria dividido era o dinheiro exigido.

Note-se, ademais, que os réus nem sequer chegaram a indicar quem seriam, então, os outros 05 (cinco) vereadores com atuação na região em questão, e que iriam se beneficiar com a reforma do parque juntamente com eles.



Logo, não há qualquer dúvida de que, em verdade, não era essa a intenção dos vereadores, ora réus.

O que se pretendia, e o que efetivamente foi feito, naquele dia 31 de outubro de 2024, era exigir, de um empresário local, o pagamento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de propina, para aprovação de um projeto de lei, circunstância que se amolda ao crime de corrupção passiva.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

*Apelação Crime. Corrupção passiva (art. 317, caput, do CP). Solicitação de vantagem indevida. Condenação. Arguida a nulidade da prova pela quebra da cadeia de custódia. Descabimento. Ausência de elementos que indiquem mácula, adulteração ou substituição das provas. Mérito. Apelo defensivo visando à absolvição, diante da inexistência de provas a justificar a condenação. Tese rechaçada. Apelante que solicitou, de forma indireta, ao Presidente da Câmara Municipal de Itaperuçu, a quantia de R\$ 20.000,00, prometendo, em contraprestação, após empossado como vereador, seu voto favorável na eleição da mesa diretora da Câmara Municipal. Declarações prestadas pelas testemunhas consistentes e harmônicas com as demais provas produzidas no caderno processual. Autoria e materialidade evidenciadas. Pleito de redução da reprimenda ao patamar mínimo. Impossibilidade. Valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime. Discricionariedade regrada do julgador. Vetores corretamente avaliados, com base em elementos concretos presentes nos autos. Recurso desprovido. “O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório” (AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001058-37.2018.8.16.0147 - Rio Branco do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 23.09.2024).*

Em conclusão, por estar devidamente comprovada a prática de fato típico, a antijuridicidade e a consciência da ilicitude da conduta praticada, bem como a culpabilidade dos agentes, eis que imputáveis e lhes era exigível conduta diversa, é de se reconhecer a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os acusados, **EDIMILSON DIAS BARBOSA** e **VALDOMIRO NUNES FERREIRA**, pela prática do crime previsto no artigo 317, *caput*, do Código Penal.



### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com base no artigo 387, do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, para **CONDENAR** os acusados, **EDIMILSON DIAS BARBOSA** e **VALDOMIRO NUNES FERREIRA**, pela prática do crime previsto no artigo 317, *caput*, do Código Penal.

De consequência, passa-se à dosimetria da pena, com base no critério trifásico, previsto no artigo 68, do Código Penal.

### **IV. DA DOSIMETRIA DA PENA**

#### **IV.1. EDIMILSON DIAS BARBOSA**

A dosimetria, no caso, levará em consideração o intervalo de pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, na forma do art. 317, *caput*, do Código Penal.

##### **a) Da pena-base (artigo 59, do Código Penal)**

**Culpabilidade:** trata-se de juízo de reprovação do agente, ou seja, da maior ou menor censurabilidade do ato perpetrado pelo réu, quando, entendendo o caráter ilícito do fato, podia ou devia agir de modo diverso.

Na hipótese, verifica-se que a culpabilidade deve ser valorada negativamente no presente caso.

De acordo com a vítima, os acusados insistiam em se reunir com ela para 'tratar' sobre a regularização do litígio envolvendo a pessoa jurídica e a Administração Pública.

Os acusados sabiam do desentendimento entre a pessoa jurídica e o Executivo Municipal, tanto que o prefeito de Toledo disse em Juízo que, após várias tentativas de solução consensual, como Gilberto não aceitava o acordo proposto, resolveu remeter à Câmara de Vereadores a elaboração da lei, estipulando a servidão e as obrigações decorrentes.



E na reunião os réus esconderam os celulares dos presentes e fecharam as portas da sala da presidência da Câmara, ocasião em que, entendendo que aquela conversa jamais chegaria ao conhecimento de terceiros, passaram a relacionar a aprovação da lei a entrega de dinheiro a eles, aduzindo que o valor seria repartido com outros 05 (cinco) vereadores, sem especificar os seus nomes.

A atitude dos réus foi premeditada, tendo eles escolhido agir logo após o fracasso da transação entre o Executivo e o particular, chamando a vítima até a sala da presidência da Câmara para ali solicitar quantia indevida com a promessa de resolver imediatamente a situação.

Sobre a premeditação como circunstância judicial desfavorável, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n.º 1318, fixou a seguinte tese:

*1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora;*

*2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.*

Diante desse contexto, dada a acentuada censurabilidade da conduta praticada pelo réu, notadamente pela premeditação e pela posição por ele ocupada, deve ser valorada negativamente a culpabilidade.

Antecedentes: são os fatos anteriores de sua vida, o histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência. De acordo com a certidão obtida no Projudi (mov. 236.1), o acusado não possui condenações criminais anteriores com trânsito em julgado.

Conduta social: é aquela que possui caráter comportamental, que se analisa tendo por base o relacionamento do acusado com o meio em que vive, seu relacionamento familiar, a integração comunitária e sua responsabilidade funcional. Pela questão ter sido pouco apurada durante a instrução, deixo de considerá-la como desfavorável.

Personalidade do agente: refere-se ao caráter do acusado. Serve para demonstrar sua índole, seu temperamento, suas qualidades morais e sociais. E, por não ser um conceito jurídico, trata-se de quesito técnico, que exige conhecimento específico para sua avaliação, o que não consta dos autos. Assim, deixo de considerá-la desfavorável.

Motivos do crime: são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram à prática do ilícito penal. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa. No presente caso, não foi apurada qualquer motivação especial para a prática do delito, razão pela qual considero normal à espécie.



Circunstâncias: trata-se do método empregado na prática do delito (tempo, lugar, modo de execução, meio utilizado).

As circunstâncias do crime foram graves, diante do alto valor solicitado.

Com efeito, o réu solicitou o pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), argumentando que esse valor seria repartido entre 07 (sete) vereadores.

Ainda que se considerada a parcela que cada um receberia, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), se repartido entre os 02 (dois) réus, ou R\$ 42.857,14 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), se dividido entre os "sete", o valor é expressivo.

Para além disso, os réus prometiam a rápida aprovação de lei que iria beneficiar unicamente a pessoa jurídica Toledo Energia Renovável, em prejuízo da população, pois a divergência inicial que os acusados planejavam superar era a retribuição pelo uso do bem público, e que inicialmente consistia na reforma e construção de parques públicos.

Desse modo, seja pelo alto valor exigido ou pelo significativo prejuízo para a população, deve ser valorada negativamente a presente circunstância judicial.

Consequências: refere-se à extensão do dano produzido pela ação criminosa, é o resultado do crime. No caso, considero normais ao tipo penal.

Comportamento da vítima: é o momento de se perquirir em que medida a vítima, com a sua atuação (incitar, facilitar ou induzir), contribuiu com a ação delituosa. No caso, o comportamento da vítima não teve influência na prática do crime.

Sendo assim, presente 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

#### **b) Da pena intermediária**

Não há circunstância atenuante de pena.

Presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, pois o crime foi praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade. Com efeito, Gilberto Allievi foi a pessoa contra a qual foi dirigido o pedido de vantagem indevida, e ele era pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade na época dos fatos, pois nasceu em 24.12.1957 (Projudi/IIPR).

Não obstante os argumentos do Ministério Público (mov. 256.1), não ficou demonstrado que o EDIMILSON dirigiu a atividade de VALDOMIRO, mas que ambos igualmente praticaram os atos criminosos, ainda que EDIMILSON tenha conduzido a maior parte da reunião e sugerido o valor da



vantagem indevida, razão pela qual deixo de reconhecer a agravante descrita no artigo 62, inciso I, do Código Penal.

Desse modo, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

#### c) **Da pena definitiva**

Não há causas de diminuição de pena a serem aplicadas.

Presente a causa de aumento prevista no artigo 317, § 1º, do Código Penal, tendo em vista que o réu, em razão da vantagem solicitada, retardou a prática do ato, qual seja, a elaboração e votação de lei, cujo projeto foi aprovado somente em 18.08.2025 (Lei n.º 2.966/2025, disponível em: [https://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/22736\\_texto\\_integral](https://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/22736_texto_integral)), quando os réus já se encontravam afastados do cargo, por força de decisão judicial.

Por outro lado, o cargo ocupado por EDIMILSON (Presidente da Câmara de Vereadores) não é cargo em comissão, função de direção ou de assessoramento, tratando-se de função política exercida por determinado período, razão pela qual não se aplica a causa de aumento prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, sendo vedada o uso de analogia para prejudicar o acusado.

Desse modo, agravo a pena em 1/3 (um terço), **tornando definitiva** a pena em **07 (sete) anos de reclusão.**

De modo a se observar tanto o critério trifásico como a proporcionalidade exata entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, fixo esta última em **185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a capacidade econômica do réu, o qual declarou ser “*empresário*” (mov. 240.15) e vereador.

#### **IV.1.1. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E DA DETRAÇÃO**

De acordo com o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, “*O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação de regime inicial de pena privativa de liberdade*”.

Considerando a pena imposta e as condições judiciais desfavoráveis, com base no art. 33, do Código Penal, fixo o regime **SEMIABERTO** para início do cumprimento da pena.



#### **IV.1.2. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

Os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, não estão preenchidos, uma vez que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos.

#### **IV.1.3. DA PERDA DO CARGO**

Dispõe o art. 92, do Código Penal:

*Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.*

No caso, observa-se que os réus foram condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, pelo crime de corrupção passiva, executado dentro das dependências da Câmara de Vereadores de Toledo, no exercício do cargo eletivo de vereador, e a vantagem indevida exigida estava diretamente relacionada à atividade desempenhada.

**Logo, decreto a perda do cargo eletivo, como efeito genérico da condenação.**

Sobre o tema:

*CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À PENA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E MOTIVADA. TÍPICIDADE DA CONDUTA. PROVA DO DOLO DO AGENTE, VEREADOR, QUE OFERECE A OUTROS EDIS DETERMINADA QUANTIA PARA OBSTAR A APROVAÇÃO DE ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE CONTRA A SUA PESSOA. PROVA ROBUSTA, QUE NÃO PODE SER ROTULADA DE CONTRADITÓRIA. EQUÍVOCO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL PRESENTE. DESPROVIMENTO DO APELO. Não se pode falar em ausência de fundamentação quanto à*



*aplicação da pena de perda de mandato eletivo (artigo 92, I, alínea "a", do CP), quando o magistrado fundamenta e motiva o porquê da adequação daquela penalidade ao caso concreto. Isto é, o fato de o apelante ter se desviado da retidão e do denodo típico da função pública que exercia, sem respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, atinentes a todos os agentes públicos, justifica a aplicação de tal pena. O vereador, que oferece o pagamento de determinada quantia em dinheiro aos demais edis para que votem desfavoravelmente à abertura e instalação de comissão processante contra a sua pessoa, pratica o crime de corrupção ativa, reconhecendo-se a tipicidade de sua conduta. Ao agir daquela maneira, o apelante, representante eleito da sociedade daquele município, desvirtuou-se do exemplo que deveria seguir, valendo-se do indesejável hábito de fazer valer a toda força a prevalência do interesse individual em detrimento do interesse da comunidade, o que hoje, no Estado Democrático de Direito, não vem mais sendo tolerado pelo povo brasileiro. A prova robusta nos autos autoriza a conclusão no sentido de manutenção do decreto condenatório, não sendo o caso de se falar em prova contraditória, como quer a defesa. Observados os pressupostos legais, tem-se como correta a dosimetria da pena, não sendo o caso de sua revisão ou reforma. Havendo oferecimento de pagamento a vários vereadores, numa única oportunidade, caracteriza-se o concurso formal, nos termos do artigo 70 do CP. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - AC - 173632-7 - Assaí - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - Unânime - J. 23.06.2005)*

Com o trânsito em julgado da sentença, comunique-se, pois, a Câmara de Vereadores de Toledo e a Justiça Eleitoral, para providências cabíveis.

#### **IV.1.4. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**

Por ter respondido a toda instrução processual solto, sem que tenha havido qualquer modificação fática, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Resulta mantida, no entanto, por força da decisão proferida pelo E. TJPR, a cautelar de suspensão do cargo eletivo de vereador, até que sobrevenha nova decisão a respeito.

#### **IV.2. VALDOMIRO NUNES FERREIRA**

A dosimetria, no caso, levará em consideração o intervalo de pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, na forma do art. 317, *caput*, do Código Penal.



**a) Da pena-base (artigo 59, do Código Penal)**

Culpabilidade: trata-se de juízo de reprovação do agente, ou seja, da maior ou menor censurabilidade do ato perpetrado pelo réu, quando, entendendo o caráter ilícito do fato, podia ou devia agir de modo diverso.

Na hipótese, verifica-se que a culpabilidade deve ser valorada negativamente no presente caso.

De acordo com a vítima, os acusados insistiam em se reunir com ela para ‘tratar’ sobre a regularização do litígio envolvendo a pessoa jurídica e a Administração Pública.

Os acusados sabiam do desentendimento entre a pessoa jurídica e o Executivo Municipal, tanto que o prefeito de Toledo disse em Juízo que, após várias tentativas de solução consensual, como Gilberto não aceitava o acordo proposto, resolveu remeter à Câmara de Vereadores a elaboração da lei, estipulando a servidão e as obrigações decorrentes.

E na reunião os réus esconderam os celulares dos presentes e fecharam as portas da sala da presidência da Câmara, ocasião em que, entendendo que aquela conversa jamais chegaria ao conhecimento de terceiros, passaram a relacionar a aprovação da lei a entrega de dinheiro a eles, aduzindo que o valor seria repartido com outros 05 (cinco) vereadores, sem especificar os seus nomes.

A atitude dos réus foi premeditada, tendo eles escolhido agir logo após o fracasso da transação entre o Executivo e o particular, chamando a vítima até a sala da presidência da Câmara para ali solicitar quantia indevida com a promessa de resolver imediatamente a situação.

Sobre a premeditação como circunstância judicial desfavorável, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n.º 1318, fixou a seguinte tese:

*1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora;*

*2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto.*

Diante desse contexto, diante da acentuada censurabilidade da conduta praticada pelo réu, notadamente pela premeditação e pela posição por ele ocupada, deve ser valorada negativamente a culpabilidade.



Antecedentes: são os fatos anteriores de sua vida, o histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência. De acordo com a certidão obtida no Projudi (mov. 237.1), o acusado não possui condenações criminais anteriores com trânsito em julgado.

Conduta social: é aquela que possui caráter comportamental, que se analisa tendo por base o relacionamento do acusado com o meio em que vive, seu relacionamento familiar, a integração comunitária e sua responsabilidade funcional. Pela questão ter sido pouco apurada durante a instrução, deixo de considerá-la como desfavorável.

Personalidade do agente: refere-se ao caráter do acusado. Serve para demonstrar sua índole, seu temperamento, suas qualidades morais e sociais. E, por não ser um conceito jurídico, trata-se de quesito técnico, que exige conhecimento específico para sua avaliação, o que não consta dos autos. Assim, deixo de considerá-la desfavorável.

Motivos do crime: são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram à prática do ilícito penal. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa. No presente caso, não foi apurada qualquer motivação especial para a prática do delito, razão pela qual considero normal à espécie.

Circunstâncias: trata-se do método empregado na prática do delito (tempo, lugar, modo de execução, meio utilizado).

As circunstâncias do crime foram graves, diante do alto valor solicitado.

Com efeito, o réu solicitou o pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), argumentando que esse valor seria repartido entre 07 (sete) vereadores.

Ainda que se considerada a parcela que cada um receberia, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), se repartido entre os 02 (dois) réus, ou R\$ 42.857,14 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), o valor é expressivo.

Para além disso, os réus prometiam a rápida aprovação de lei que iria beneficiar unicamente a pessoa jurídica Toledo Energia Renovável, em prejuízo da população, pois a divergência inicial que os acusados planejavam superar era a retribuição pelo uso do bem público, e que inicialmente consistia na reforma e construção de parques públicos.

Desse modo, seja pelo alto valor exigido ou pelo significativo prejuízo para a população, deve ser valorada negativamente a presente circunstância judicial.

Consequências: refere-se à extensão do dano produzido pela ação criminosa, é o resultado do crime. No caso, considero normais ao tipo penal.

Comportamento da vítima: é o momento de se perquirir em que medida a vítima, com a sua atuação (incitar, facilitar ou induzir), contribuiu com a ação delituosa. No caso, o comportamento da vítima não teve influência na prática do crime.



Sendo assim, presente 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

**b) Da pena intermediária**

Não há circunstância atenuante de pena.

Presentes a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, pois o crime foi praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade. Com efeito, Gilberto Allievi foi a pessoa contra a qual foi dirigido o pedido de vantagem indevida, e ele era pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade na época dos fatos, pois nasceu em 24.12.1957 (Projudi/IIPR).

Desse modo, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

**c) Da pena definitiva**

Não há causas de diminuição de pena a serem aplicadas.

Presente a causa de aumento prevista no artigo 317, § 1º, do Código Penal, tendo em vista que o réu, em razão da vantagem solicitada, retardou a prática do ato, qual seja, a elaboração e votação de lei, cujo projeto foi aprovado em 18.08.2025 (Lei n.º 2.966/2025, disponível em: [https://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/22736\\_texto\\_integral](https://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/22736_texto_integral)), quando os réus já se encontravam afastados do cargo, por força de decisão judicial.

Desse modo, agravo a pena em 1/3 (um terço), **tornando definitiva** a pena em **07 (sete) anos de reclusão**.

De modo a se observar tanto o critério trifásico como a proporcionalidade exata entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, fixo esta última em **185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**.

Fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a capacidade econômica do réu, o qual declarou ser “*microempresário no ramo de mecânica*” (mov. 240.16) e vereador.



#### **IV.2.1. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E DA DETRAÇÃO**

De acordo com o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, “*O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação de regime inicial de pena privativa de liberdade*”.

Considerando a pena imposta e as condições judiciais desfavoráveis, com base no art. 33, do Código Penal, fixo o regime **SEMIABERTO** para início do cumprimento da pena.

#### **IV.2.2. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

Os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, não estão preenchidos, uma vez que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos.

#### **IV.2.3. DA PERDA DO CARGO**

Dispõe o art. 92, do Código Penal:

*Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.*

No caso, observa-se que os réus foram condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, pelo crime de corrupção passiva, executado dentro das dependências da Câmara de Vereadores de Toledo, no exercício do cargo eletivo de vereador, e a vantagem indevida exigida estava diretamente relacionada à atividade desempenhada.

**Logo, decreto a perda do cargo eletivo, como efeito genérico da condenação.**

Sobre o tema:



*CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À PENA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E MOTIVADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PROVA DO DOLO DO AGENTE, VEREADOR, QUE OFERECE A OUTROS EDIS DETERMINADA QUANTIA PARA OBSTAR A APROVAÇÃO DE ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE CONTRA A SUA PESSOA. PROVA ROBUSTA, QUE NÃO PODE SER ROTULADA DE CONTRADITÓRIA. EQUÍVOCO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL PRESENTE. DESPROVIMENTO DO APELO. Não se pode falar em ausência de fundamentação quanto à aplicação da pena de perda de mandato eletivo (artigo 92, I, alínea "a", do CP), quando o magistrado fundamenta e motiva o porquê da adequação daquela penalidade ao caso concreto. Isto é, o fato de o apelante ter se desviado da retidão e do denodo típico da função pública que exercia, sem respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, atinentes a todos os agentes públicos, justifica a aplicação de tal pena. O vereador, que oferece o pagamento de determinada quantia em dinheiro aos demais edis para que votem desfavoravelmente à abertura e instalação de comissão processante contra a sua pessoa, pratica o crime de corrupção ativa, reconhecendo-se a tipicidade de sua conduta. Ao agir daquela maneira, o apelante, representante eleito da sociedade daquele município, desvirtuou-se do exemplo que deveria seguir, valendo-se do indesejável hábito de fazer valer a toda força a prevalência do interesse individual em detrimento do interesse da comunidade, o que hoje, no Estado Democrático de Direito, não vem mais sendo tolerado pelo povo brasileiro. A prova robusta nos autos autoriza a conclusão no sentido de manutenção do decreto condenatório, não sendo o caso de se falar em prova contraditória, como quer a defesa. Observados os pressupostos legais, tem-se como correta a dosimetria da pena, não sendo o caso de sua revisão ou reforma. Havendo oferecimento de pagamento a vários vereadores, numa única oportunidade, caracteriza-se o concurso formal, nos termos do artigo 70 do CP. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - AC - 173632-7 - Assaí - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - Unânime - J. 23.06.2005)*

Com o trânsito em julgado da sentença, comunique-se, pois, a Câmara de Vereadores de Toledo e a Justiça Eleitoral, para providências cabíveis.

#### **IV.2.4. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**

Por ter respondido a toda instrução processual solto, sem que tenha havido qualquer modificação fática, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.



Resulta mantida, no entanto, por força da decisão proferida pelo E. TJPR, a cautelar de suspensão do cargo eletivo de vereador, até que sobrevenha nova decisão a respeito.

## **V. DA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ao prolatar a sentença condenatória, o juiz *“fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”*.

Tendo em vista que a quantia solicitada não foi recebida pelos acusados, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

## **VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Ante a procedência da imputação contida na presente ação penal, condeno os denunciados ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (mov. 251.1) contra a decisão de mov. 246.1, a qual revogou as medidas cautelares impostas aos denunciados (decisão de mov. 38.1).

Consoante estabelece o art. 589, do Código de Processo Penal, interposto o recurso em sentido estrito, *“com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários”*.

No presente caso, não obstante as razões recursais apresentadas, mantenho a decisão recorrida, em sede de juízo de retratação, por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto integralmente por brevidade.

Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o julgamento do recurso.

Sem prejuízo, remetam-se as informações em anexo ao Superior Tribunal de Justiça, as quais deverão ser acompanhadas de chave de acesso à íntegra processual e dos autos apensos.

Após o trânsito em julgado da presente sentença:

- a) expeça-se guia de execução definitiva;
- b) promova-se o cálculo das custas processuais e atualização da pena de multa aplicada;



c) intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais e da multa, no prazo de 10 (dez) dias;

d) comunique-se à Justiça Eleitoral e à Câmara Municipal de Vereadores de Toledo/PR;

e) comunique-se ao Instituto de Identificação e ao Cartório Distribuidor;

f) cumpram-se as demais disposições pertinentes do Código de Normas do Foro Judicial da CGJ-TJPR.

Oportunamente, archive-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Toledo/PR, datado e assinado eletronicamente.

**MURILO CONEHERO GHIZZI**

Juiz de Direito

